



ADVOCACIA
Siqueira e Silva

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA, DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ.**

Processo nº 1000883-08.2017.8.26.0624

RON TAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.,
RON TAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
e **EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA.** (“**TRUCK**
GALEGO”), todas qualificadas nos autos, com todo o respeito vêm à presença e
Vossa Excelência, em conjunto, requerer a juntada do instrumento de
Modificação e Consolidação ao Plano de Recuperação Judicial das
empresas, para as providências necessárias ao conhecimento e manifestação da I.
Administração Judicial, do Ministério Público e de todos os credores, para que
possa ser apresentado oportunamente em Assembleia Geral de Credores a fim de
que possa ser discutido, votado e aprovado para o soerguimento das empresas,
observado a legislação de regência.

Requer a junta ainda do Laudo que atesta a viabilidade das empresas e do Plano de Recuperação Judicial que ora se requer a juntada aos autos para a oportuna apreciação do contexto em Assembleia Geral.

Termos em que, do exposto e pleiteado,

Esperam receber mercê.

Tatuí, 06 de agosto de 2021.

MARCELO
FRANCA DE
SIQUEIRA E SILVA

Assinado de forma digital por MARCELO
FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=43419613000170, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA
Dados: 2021.08.05 20:38:48 -03'00'

MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA

OAB/SP 90.400

ADAUTO JOSÉ FERREIRA

OAB/SP 175.591



**MODIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

apresentado pelas sociedades

**RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL;
RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

em conjunto com

EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA.

*Processo de Recuperação Judicial de Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. e de Rontan
Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda., em trâmite perante a 3ª Vara Cível da
comarca de Tatuí, estado de São Paulo, nos autos do processo nº 1000883-
08.2017.8.26.0624*

Sumário

1.	DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	5
2.	BREVE HISTÓRICO DAS RECURANDAS.....	10
3.	OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	11
3.1.	Objetivos.....	11
3.2.	Razões da Recuperação Judicial.....	12
3.3.	Viabilidade Econômica do Plano	16
3.4.	Laudo de Avaliação de Ativos.....	17
4.	MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	17
4.1.	Reestruturação do Passivo	17
4.2.	Alienação Total ou Parcial de Quotas ou Participações Societárias.....	17
4.3.	Arrendamento do Parque Fabril	18
4.4.	Alienação de Unidade Produtiva Isolada.....	18
4.5.	Reorganização Societária	18
4.6.	Obtenção de Novos Financiamentos	19
4.7.	Manutenção de Relações Estratégicas.....	19
5.	CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DAS UPI'S	19
5.1.	Constituição das UPIs.....	19
5.2.	Dispensa de Avaliação Judicial	20
5.3.	Processo de Arrematação das UPI'S	20
5.4.	Edital de Alienação.....	21
5.5.	Habilitação para o Processo de Arrematação da UPI	21
5.6.	Apresentação da Proposta Fechada e Condições Mínimas.....	21
5.7.	Abertura das Propostas	22
5.8.	Homologação da Proposta Vencedora.....	23
5.9.	Análise de Propostas.....	23
5.10.	Atividade Remanescente	23
6.	OUTRAS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO (ART. 144 C/C 145 DA LRF).....	23
7.	DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DAS ALIENAÇÕES DAS UPI'S.....	24
8.	SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE).....	25
9.	CAPTAÇÃO E/OU FINANCIAMENTO (“DEBTOR-IN-POSSESSION FINANCING” OU “DIP”)	25
10.	NOVAÇÃO	25
11.	PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I).....	26
11.1.	Demais Créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrente de acidente de trabalho	26

11.2.	Créditos Trabalhistas superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.....	26
12.	PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II).....	27
13.	PAGAMENTOS DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES ME E EPP (CLASSE IV).....	29
14.	CREDORES FINANCIADORES	31
14.1.	Credores Financiadores	31
14.2.	Exercício da Candidatura como Credor Financiador.....	31
14.3.	Condições e Forma de Pagamento.....	31
14.4.	Inadimplemento.....	32
14.5.	Quitação.....	32
15.	CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES	32
16.	DISPOSIÇÕES GERAIS AO PAGAMENTO DOS CREDORES.....	32
16.1.	Forma de Pagamento	32
16.2.	Crédito Ilíquidos.....	33
16.3.	Créditos Retardatários	33
16.4.	Crédito <i>Sub Judice</i>	33
16.5.	Data do Pagamento.....	34
16.6.	Valores.....	34
16.7.	Valores não resgatados	34
16.8.	Créditos em Moeda Estrangeira	34
16.9.	Quitação.....	35
17.	EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	35
17.1.	Vinculação.....	35
17.2.	Divisibilidade das Previsões do PRJ	35
17.3.	Conflito com Disposições Contratuais	35
17.4.	Ausência de Arrematação.....	36
17.5.	Processos Judiciais	36
17.6.	Suspensão de Medidas Judiciais.....	36
17.7.	Cessão de Créditos	37
17.8.	Depósitos Recursais.....	37
17.9.	Modificação do PRJ na AGC	37
17.10.	Período de Cura.....	37
17.11.	Formalização de documentos e outras providências	38
17.12.	Poderes do Grupo Rontan para implementar o Plano.....	38
18.	DISPOSIÇÕES GERAIS	38
18.1.	Anexos.....	38

18.2.	Encerramento da Recuperação Judicial.....	38
18.3.	Comunicação	38
19.	LEI E FORO.....	39
19.1.	Lei Aplicável	39
19.2.	Foro.....	39
20.	ANEXOS.....	39

MODIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RONTAN TELECOM COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONJUNTO COM EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA.

Processo de Recuperação Judicial de Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. – em Recuperação Judicial e Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda. – em Recuperação Judicial, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da comarca de Tatuí, estado de São Paulo, nos autos do processo nº 1000883-08.2017.8.26.0624.

RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.858.352/0001-30 e **RONTAN TELECOM COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.815.501/0001-80, ambas estabelecidas na Rodovia Schincariol, SP 127, KM 114,5, Bairro Ponte Preta, S/N, CEP 18.277-670, município de Tatuí, estado de São Paulo, denominadas “Grupo Rontan” ou “Recuperandas” em conjunto com **EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 45.164.753/0001-70, estabelecida na Avenida Nasser Mourão, 1951, Distrito Industrial I, CEP: 15.503-005, na cidade de Votuporanga, estado de São Paulo, apresentam este Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) nos autos do processo nº 1000883-08.2017.8.26.0624 (“Recuperação Judicial”), em trâmite perante a 3ª Vara Cível da comarca de Tatuí, estado de São Paulo (“Juízo da Recuperação”), para aprovação em Assembleia Geral de Credores (“AGC”), e posterior homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“Lei de Recuperação Judicial”):

- i. Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- ii. Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 17 de fevereiro de 2017, o pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”). O processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 10 de abril de 2017 e devem submeter sua modificação e consolidação do

plano de recuperação judicial (“Plano”) à homologação judicial, nos termos do artigo 53 da LRF;

- iii. Considerando que, em 24 de agosto de 2020 foi homologado judicialmente o Contrato de Arrendamento Industrial e Outras Avenças firmado entre as Recuperandas, então arrendantes, e a empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda., então arrendatária, instrumento no qual restou consignada a apresentação conjunta da presente Modificação e Consolidação do Plano de Recuperação Judicial;
- iv. Considerando que este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: **(a)** pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; **(b)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(c)** é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, este subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.
- v. Considerando que, por força do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: **(a)** preservar e adequar as suas atividades empresariais; **(b)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de **(c)** renegociar o pagamento de seus credores;

As Recuperandas submetem este Plano à deliberação em Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da LRF, conforme apresentado a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.

1.1. “Administrador Judicial”: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como a empresa EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA., representada pela Dra. Ana Cristina Baptista Campi, com

endereço comercial na Praça General Gentil Falcão, nº 108, 5º andar, conjunto 51, bairro Cidade Monções, CEP 04571-150, município de São Paulo, estado de São Paulo.

1.2. “Arrendatária”: compreendido pela EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob nº 45.164.753/0001-70, com sede na avenida Nasser Marão, nº 1951, distrito industrial I, na cidade de Votuporanga/SP.

1.3. “AGC”: Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.4. “Créditos”: São os Créditos Concurais e os Créditos Extraconcurais.

1.5. “Créditos Concurais”: São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP, que são sujeitos à Recuperação Judicial, conforme Lista de Credores.

1.6. “Créditos com Garantia Real”: São os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real, assegurados por direitos reais de garantia, nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme Lista de Credores.

1.7. “Créditos Extraconcurais”: São os créditos detidos contra as Recuperandas que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.

1.8. “Créditos Extraconcurais Aderentes”: São os créditos contra as Recuperandas que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF, mas que adiram aos termos deste PRJ, na forma da Cláusula 15.

1.9. “Créditos ME e EPP”: São os créditos detidos pelos Credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

1.10. “Créditos Quirografários”: São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, detidos pelos Credores Quirografários.

1.11. “Créditos Trabalhistas”: São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

1.12. “Créditos Reestruturados”: São os Créditos Concurais e os Créditos Extraconcurais Aderentes novados após Homologação do PRJ, que deverão ser pagos nos termos deste PRJ.

1.13. “Credores”: São as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial ou que adiram à forma de pagamento prevista neste PRJ, na condição de Credor Extraconcursal Aderente.

1.14. “Credores com Garantia Real”: São os Credores Concurais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia, nos termos do art. 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberada pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia, nos termos do art. 50, §1º da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

1.15. “Credores Concurais”: São os Credores detentores de Créditos Concurais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos art. 49, *caput*, da LRF.

1.16. “Credores Extraconcurais”: São os credores das Recuperandas cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

1.17. “Credores Extraconcurais Aderentes”: São os Credores Extraconcurais que adiram ao presente PRJ, vinculando-se às suas cláusulas e disposições com relação a seus respectivos Créditos Extraconcurais Aderentes, nos termos da Cláusula 15.

1.18. “Credores ME e EPP”: São os Credores Concurais constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

1.19. “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

1.20. “Credores Trabalhistas”: São os Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

1.21. “Data de Homologação”: É a data de publicação, no Diário Oficial eletrônico, da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar este PRJ e conceder a Recuperação Judicial às Recuperandas.

1.22. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, a saber, dia 17 de fevereiro de 2017.

1.23. “Dívida Reestruturada”: Significa os novos termos da dívida total das Recuperandas após a Homologação do PRJ, composta dos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP constantes da Lista de Credores, bem como dos Créditos Extraconcursais Aderentes, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste PRJ.

1.24. “Edital de Alienação”: tem o significado definido na Cláusula 5.4 deste PRJ.

1.25. “Encerramento da Recuperação Judicial”: Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

1.26. “Homologação do PRJ”: Significa a publicação da decisão do Juízo da Recuperação que homologar o PRJ e conceder a Recuperação Judicial, nos termos do art. 45 ou do art. 58, *caput* e §1º, da LRF.

1.27. “Juízo da Recuperação”: É o juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Tatuí, estado de São Paulo.

1.28. “Laudo de Avaliação de Bens e Ativos”: Laudo apresentado em conjunto com a primeira versão do PRJ, às folhas 3164 a 3509 dos autos da Recuperação Judicial.

1.29. “Laudo Econômico e Financeiro”: É o laudo subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada que atesta a viabilidade econômica das Recuperandas Anexo I deste PRJ.

1.30. “Lista de Credores”: É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, conforme alterada por eventuais decisões judiciais.

1.31. “LRF”: É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterações posteriores.

1.32. “Preço Mínimo”: é o preço mínimo de aquisição da(s) UPI(s), não podendo ser inferior a 70% (setenta por cento) do valor atualizado do laudo de avaliação Anexo II e III deste PRJ, se no âmbito do primeiro Processo Competitivo realizado para esse fim, equivalente a UPI IMÓVEL I R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) Anexo II e UPI IMÓVEL II R\$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de reais) Anexo III.

1.33. “PRJ”: Significa este plano de recuperação judicial das Recuperandas e qualquer um de seus aditamentos, que venha a ser homologado pelo Juízo da Recuperação.

1.34. “Processo de Arrematação”: tem o significado definido na Cláusula 5.3 deste Plano.

1.35. “Proposta”: significa uma proposta de aquisição da(s) UPI(s), no âmbito do Processo Competitivo, que respeite as condições mínimas estabelecidas na Cláusula 5.6 deste Plano.

1.36. “Proposta Vencedora”: significa a Proposta declarada vencedora do Processo Competitivo, passível de homologação pelo Juízo da Recuperação Judicial.

1.37. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial nº 1000883-08.2017.8.26.0624, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.38. “SPE”: significa uma sociedade de propósito específico.

1.39. “UPI”: significa toda e qualquer unidade produtiva isolada a ser criada, a critério das Recuperandas, especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LRF, e composta por um ou mais ativos das Recuperandas, incluindo, mas sem limitação: terrenos, imóveis, benfeitorias, maquinários e qualquer outro ativo, ou conjunto de ativos, utilizado nas atividades operacionais, segregado especificadamente para alienação judicial.

1.40. “UPI IMÓVEL I”: significa a unidade produtiva isolada de matrícula nº 57.313 a ser criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 e 142 da LRF, composta por um imóvel multi-viável para fins de uso industrial, residencial ou projetos mistos, localizado na Rodovia Mário Batista Mori, SP 141, S/N, bairro Invernadinha, Lagoa Vermelha ou Fragas, no município de Tatuí, estado de São Paulo, conforme descrito no **Anexo II** deste Plano de Recuperação Judicial.

1.41. “UPI IMÓVEL II”: significa a unidade produtiva isolada de matrícula nº 63.688 a ser criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 e 142 da LRF, composta por um imóvel multi-viável para fins de uso industrial, residencial ou projetos mistos, localizado na Rodovia Mário Batista Mori, SP 141, S/N, bairro Invernadinha, Lagoa Vermelha ou Fragas, no município de Tatuí, estado de São Paulo, conforme descrito no **Anexo III** deste Plano de Recuperação Judicial.

2. BREVE HISTÓRICO DAS RECURANDAS

As operações do Grupo Rontan iniciaram-se em 1970 com a RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA., em uma unidade fabril na cidade de São Paulo, com o objetivo de atender o mercado brasileiro de sirenes eletromecânicas.

Naquela época, o país encontrava-se em um ciclo acelerado de crescimento econômico e os produtores desse mercado não conseguiam suprir a demanda existente, nesse cenário, a empresa rapidamente tornou-se a principal fornecedora nacional de sirenes para viaturas policiais e ambulâncias.

Em 1978, a empresa aumentou suas instalações com a inauguração da sua principal unidade fabril em Tatuí, interior do estado de São Paulo. A unidade fabril de Tatuí possui uma área de 587.000 m², sendo aproximadamente 40.000 m² de instalações industriais.

A RONTAN ELETRO METALÚRGICA assumiu a liderança do mercado de adaptação de veículos em 1980, chegando a deter 85% do mercado e capacidade de adaptar 3.000 veículos mensalmente, a empresa se manteve em destaque até o início da sua crise econômico-financeira.

No ano de 2008, foi inaugurada outra unidade industrial na cidade de Betim, no estado de Minas Gerais, destinada ao atendimento do seu principal cliente nessa região, a Fiat. A unidade de Betim é totalmente dedicada à produção de veículos especiais e possui cerca de 12.000 m², sendo 5.000 m² de área construída.

A atividade de adaptação de veículos especiais já representou cerca de 70% do faturamento do Grupo Rontan. Além da adaptação de veículos, outros produtos e serviços são realizados pela empresa, tais como: o desenvolvimento e a fabricação de veículos especiais leves e pesados, a produção de sinalização acústica visual e a produção de coletes e produtos para proteção balística.

O crescimento da RONTAN ELETRO METALÚRGICA, permitiu a exploração de novos mercados, inclusive o mercado relacionado à materiais de apoio utilizados por entidades da segurança pública, nesse sentido, possibilitou uma parceria com a empresa norte-americana Motorola.

A parceria estimulou a criação da RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em 2009, cujo escopo é atender à necessidade do mercado nacional por rádios de comunicação bidirecionais e por sistemas de comunicação mais confiáveis e de maior alcance. Os serviços de assistência técnica e pós-venda prestados pela empresa tornou-se um grande diferencial e rapidamente passou a ser a distribuidora exclusiva dos produtos de segurança da Motorola no Brasil e a maior distribuidora autorizada de rádios e sistemas da marca na América Latina.

3. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. Objetivos

Diante da existência de dificuldades das Recuperandas em cumprir com suas obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização e atualização de medidas de recuperação que objetivam a reestruturação do passivo das Recuperandas, a geração de fluxo

de caixa operacional necessário ao pagamento da sua dívida e a geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das suas atividades, devidamente dimensionadas para a nova realidade do Grupo Rontan.

3.2. Razões da Recuperação Judicial

Apesar de deter a liderança em vários dos segmentos em que atuava e contando com grande aceitação dos seus clientes, vários fatores trouxeram o Grupo Rontan para a profunda crise que resultou na paralisação de suas atividades, levando a empresa a recorrer à recuperação judicial para se reestruturar.

Mesmo que as Recuperandas já tenham superado tantas outras crises nas últimas décadas – comuns à atividade produtiva brasileira – os desafios do recente cenário de crise conduziram o Grupo Rontan à uma série de equívocos que resultaram no atual estado de crise financeira e paralisação das atividades.

Embora as empresas do Grupo Rontan sempre tenham apresentado uma trajetória de crescimento e rentabilidade em seus modelos negócios, os últimos anos apresentaram resultados insatisfatórios que apenas se agravaram em razão da longa e profunda recessão da economia brasileira.

Vários fatores podem ser apontados na composição deste cenário, porém é possível identificar um pressuposto central na construção e no agravamento dos problemas até aqui verificados. Este pressuposto central é a constituição da Fundação Brasileira de Alumínio (a “FBA”).

Ainda no início dos anos 1980, a dificuldade para obter peças moldadas em alumínio – que compõem um dos principais itens necessários à adaptação de veículos especiais – a RONTAN iniciou internamente sua própria manufatura de fundição de alumínio sob pressão, em um movimento de verticalização de sua linha produtiva.

Não tardou até que a empresa percebesse a existência de uma forte demanda de terceiros por produtos desta natureza, levando a empresa a produzir e fornecer ao mercado peças sob encomenda e, com o passar dos anos, esta atividade cresceu a ponto de demandar a criação de uma empresa independente em 2001, a FBA, que se tornou uma unidade completamente autônoma a partir de então.

No início dos anos 2000, houve um forte aumento de demanda por seus produtos e a RONTAN iniciou investimentos para estabelecer uma planta industrial totalmente separada de sua unidade industrial, investindo em uma grande e moderna fábrica exclusivamente dedicada à fundição de alumínio.

Como já tinha sido criada com uma robusta carteira de clientes, não demorou para que a FBA se tornasse uma empresa de grande porte, atendendo vários mercados, mas com inegável dedicação e expertise no setor automotivo.

Todavia, os custos de investimento para instalação e início de produção daquela unidade foram bastante elevados e drenaram o caixa da RONTAN, que vislumbrava o retorno dos investimentos, pois especulava-se que logo fosse estabilizada a situação de insegurança que havia no país em 2002 com a eleição do então candidato à presidência da República, Luis Inácio Lula da Silva.

No entanto, mesmo com o crescimento econômico dos anos subsequentes, a FBA sempre apresentou um equilíbrio financeiro muito delicado, notadamente pela variação de custos e ausência de prazos da principal *commodity* utilizada (alumínio) e ainda que a operação tenha alcançado um volume expressivo na casa de centenas de milhões de reais anualmente, mesmo assim o passivo foi se avolumando pela necessidade de fomento.

Os riscos certamente envolvem os investimentos, ao se afastar do seu *core business* e ao verticalizar a produção e investir no ramo de fundição de alumínio, a RONTAN se expôs à diversos riscos que resultaram em não conseguir firmar a FBA como uma unidade de negócios rentável.

Ainda que a FBA tivesse um excelente parque industrial e produzisse em larga escala para clientes com grau elevado de exigência, suas atividades eram constantemente deficitárias, como resultado disso, a FBA era frequentemente amparada pela coligada RONTAN.

Ainda que o foco na indústria de autopeças tenha tornado a FBA uma das maiores fornecedoras brasileiras do setor automotivo – provedora de peças e componentes para motores, transmissão, chassi, caixa de direção, sistemas de freio – a empresa sempre esteve alavancada em empréstimos bancários e dependente do próprio caixa da sócia RONTAN.

Mesmo em razão de clientes comuns (montadoras), e de aparente sinergia entre a atividade principal da RONTAN (montagem de veículos especiais) e a manufatura de autopeças para o mercado automotivo, na prática isso não ocorria, pois as empresas sempre estiveram inseridas em unidades de negócio absolutamente distintas em seus clientes, obedecendo padrões de produção, escala e negociações de preços totalmente diversos.

Em resumo, restou a evidência de que a produção “por encomenda” derivada dos veículos adaptados, cujo know-how a RONTAN dominava tão bem, tal experiência não guardava qualquer correlação com o processo industrial contínuo demandado pela cadeia da indústria automotiva. Especialmente no que tange à gestão de custos, preços e fluxos de caixa,

pelos problemas enfrentados, a RONTAN constatou que não dominava aquela realidade como imaginava.

A própria implantação do projeto consumiu muito mais capitais do que inicialmente havia sido previsto e boa parte dos financiamentos bancários que estavam disponíveis não foram a partir de “captação para investimentos”, mas sim na modalidade de “empréstimos de capital de giro” (curto prazo), cujo custo é inegavelmente alto para este tipo de operação (investimento a longo prazo).

Isso contribuiu ainda mais para que aquele projeto já nascesse com elevados custos financeiros. No entanto, como as demais unidades de negócio continuavam aquecidas e rentáveis – especialmente a fabricação de veículos especiais – durante mais de uma década foi possível manter um ténue equilíbrio de contas, mesmo que às custas do caixa da RONTAN e a um crescente endividamento.

Assim, apesar da estrutura e do faturamento que chegou a ter, a FBA jamais tornou-se uma empresa lucrativa a ponto de conseguir retornar o capital que havia sido investido para sua instalação e, a partir de 2014 com o crescente declínio do mercado automotivo, passou a apresentar pesados prejuízos, o que impossibilitou que fossem cobertos pelo caixa da RONTAN, que já estava igualmente afetada pela descapitalização ocorrida nos anos anteriores.

Nesse sentido, não restam dúvidas de que o projeto FBA causou um pesado prejuízo às finanças da RONTAN. Embora tenha sido o fator de maior peso, este não foi o único fator de desequilíbrio enfrentado pelo Grupo Rontan.

Ainda que tentativas esporádicas de buscar outros mercados tenham sido frustradas, os prejuízos realmente se cresceram a partir de 2014, com os primeiros sintomas da grande recessão que ficaria explícita em 2015. Durante este período, o caixa da RONTAN já estava bastante deficitário. Porém, com o objetivo de manter seus compromissos em dia, mais empréstimos foram contraídos ou renegociados e os custos financeiros se tornaram excessivamente altos.

Além da grande dívida já existente, em 2015 a economia nacional enfrentava uma profunda crise, fazendo com que o faturamento e as margens da RONTAN sofressem seguidas reduções. Os Estados e o Governo Federal mostraram-se em profundo déficit e com acentuado desequilíbrio fiscal, novas encomendas de veículos especiais foram se tornando raras e o mercado como um todo retraiu consideravelmente.

A RONTAN sentiu o impacto desta conjuntura e, tomada por uma situação completamente nova em sua longa história de crescimento, demorou para reagir aos seus problemas financeiros, o que agravou ainda mais a crise.

A dificuldade na renovação dos créditos bancários fez com que as taxas subissem e o valor das dívidas aumentassem ainda mais, tornando-as insustentáveis.

Em paralelo, tentava-se estancar a sangria financeira da operação mais deficitária da RONTAN, a FBA. Para tanto, inicialmente tentou-se um arrendamento da planta industrial daquela empresa para a LATASA S/A, do Grupo Empresarial Recicla BR, que nomeou como Administrador não sócio o gestor Manoel do Canto Neto.

Contudo, após um período de arrendamento pontuado por turbulências negociais, onde as responsabilidades financeiras da FBA continuavam a comprometer as operações da RONTAN, em setembro de 2015 (anexo 07, já apresentados nos autos conforme folhas de número 3754 a 3770), seus sócios decidiram entregar o controle daquela sociedade pelo valor simbólico de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão das dívidas que sobre ela recaíam.

A alienação societária então negociada, previa prazos para que os novos controladores amortizassem os passivos da FBA e, via de consequência, resolvessem as responsabilidades vinculadas aos ex-sócios e à RONTAN. No entanto, a FBA seguiu sem conseguir cumprir com as amortizações avençadas e as negociações foram retomadas para que, sem maiores exigências imediatas, as cotas societárias da FBA fossem definitivamente transferidas, conforme alteração societária arquivada perante a Jucesp, em 28 de novembro de 2016 (anexo 07, já apresentados nos autos conforme folhas de número 3754 a 3770).

Todavia, ainda que toda a participação societária relativa à FBA tenha sido alienada, as responsabilidades solidárias (especialmente em bancos) e subsidiárias (notadamente no âmbito trabalhista), continuaram a trazer problemas para a RONTAN.

Por fim, já integralmente sob nova gestão, em 31 de janeiro de 2017 a FBA ingressou com recuperação judicial na tentativa de sanar seus problemas financeiros, caminho que pouco tempo depois foi seguido pela própria RONTAN.

Fato é que a alienação da FBA não fez cessar os inúmeros problemas vinculados à operação da empresa. Simultaneamente, aos problemas emanados da FBA, ao longo de 2015 e início de 2016 a própria RONTAN enfrentava sérias questões, com seguidas paralisações de suas atividades em razão da falta de vendas e greves.

Desde aquele período, a busca por potenciais interessados em adquirir suas principais operações parecia ser a solução natural e menos traumática para o caso.

Mas a situação macroeconômica de crise insistiu em perdurar e afastou todos os potenciais interessados que chegaram se interessar em algum tipo de parceria ou compra integral das atividades da RONTAN.

Além disso, apesar de inegável tradição e domínio de mercado, os problemas que se somaram foram tantos, que a imprevisibilidade e a insegurança jurídica se tornaram verdadeiramente impeditivos para que qualquer proposta pudesse seguir adiante nesse sentido.

Por fim, podem-se resumir os problemas centrais do Grupo Rontan partindo-se (i) das dívidas contraídas para a implantação das operações da FBA; (ii) dos pesados prejuízos oriundos das operações desta unidade; (iii) do crescente passivo financeiro criado e retroalimentado neste cenário; (iv) dos altíssimos encargos oriundos deste passivo financeiro; (v) da queda de faturamento em razão da grande crise nacional iniciada ao final do ano de 2014.

Dentro desse cenário as em presas do Grupo Rontan requereram e obtiveram o deferimento da Recuperação Judicial, cujo plano foi submetido à Assembleia Geral de Credores, com a maciça aprovação, que consta dos autos, o que mereceu a homologação do Plano. Contudo ainda restava um cenário incerto apesar de todas as previsões e estudos.

Com a recessão a disputa pelo mercado impôs uma política mais agressiva de competitividade, e a crise suportada abriram ensejo para que concorrentes buscassem ocupar o lugar das empresas em recuperação judicial, que para competir passaram a alavancar a produção em fomento, o que passou a inviabilizar a operação.

Não bastasse isso, que está dentro do risco, sobreveio a pandemia do Coronavírus, que paralisou toda a economia e atingiu em cheio o mercado de transformação de veículos, pois todos os recursos públicos de atualização e renovação da frota foi destinado ao combate a pandemia.

Neste novo cenário, o Grupo Rontan requereu a suspensão das obrigações, motivado pela força maior e com base na teoria da imprevisão, de forma que obteve decisão favorável à suspensão, mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, de forma que agora busca adaptar o planejamento da recuperação judicial com o intuito de efetivamente se recuperar, na certeza de que possui o potencial necessário para se reestruturar e superar sua crise com o suporte legal do processo de recuperação, nos termos apontados por este PRJ.

3.3. Viabilidade Econômica do Plano

Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o Laudo da Viabilidade Econômica do Grupo Rontan, tomando por base as expectativas de mercado e as estimativas projetadas pela administração, conforme Anexo I do presente PRJ.

3.4. Laudo de Avaliação de Ativos

Em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 53 da LRF, o laudo de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada, conforme já juntado às folhas 3164 a 3509 dos autos da Recuperação Judicial.

4. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente PRJ prevê, dentre outras medidas de soerguimento: (i) a reestruturação do passivo das Recuperandas; (ii) a alienação total ou parcial de quotas ou participações societárias; (iii) o arrendamento do parque fabril; (iv) a organização, constituição e alienação judicial de UPI, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF; e (v) a preservação de investimentos essenciais para a continuação das atividades das Recuperandas.

Para cumprimento do art. 53, inciso I, da LRF, a seguir discrimina-se de forma pormenorizada os principais meios que serão empregados para atingimento dos objetivos estabelecidos na Cláusula 3.1 deste PRJ.

4.1. Reestruturação do Passivo

Com a homologação judicial do PRJ, os créditos concursais serão novados, na forma do art. 59 da LRF, exclusivamente com relação às Recuperandas. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no PRJ, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este PRJ e seus respectivos anexos ficarão suspensos até o total cumprimento deste Plano. Os créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

4.2. Alienação Total ou Parcial de Quotas ou Participações Societárias

A administração do Grupo Rontan poderá realizar a venda parcial ou total das quotas da sociedade.

A venda total ou parcial das quotas não altera o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, obrigando o adquirente das quotas de forma parcial ou total a manter os pagamentos e condições inalterados.

Considerando o teor da Cláusula “1.6” do Contrato de Arrendamento Industrial e Outras Avenças, homologado judicialmente em 24 de agosto de 2020, a Arrendatária

EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA. terá o direito de preferência na transferência das participações nas Recuperandas, para si ou empresa coligada que indicar, através da cessão de quotas sociais e assunção de direitos e obrigações das Recuperandas.

4.3. Arrendamento do Parque Fabril

Atualmente, como forma de manutenção das atividades, o Grupo Rontan firmou parceria com a empresa EQUIPAMENTOS RODRIGUES LTDA. através de Contrato de Arrendamento Industrial e Outras Avenças homologado em 24 de agosto de 2020, conforme decisão as folhas 19354 a 19360 dos autos da Recuperação Judicial.

Com efeito, ainda como meio de soerguimento das empresas e viabilização do cumprimento deste PRJ, parte do parque fabril das Recuperandas poderá ser cedida onerosamente para desenvolvimento de atividades empresariais compatíveis.

4.4. Alienação de Unidade Produtiva Isolada

Os bens do ativo do Grupo Rontan, previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, conforme folhas 3164 a 3509 dos autos da Recuperação Judicial, poderão ser alienados na forma prevista nos artigos 60 e 142 da LRF, sendo certo que na hipótese de serem objeto de garantia real somente poderão ser alienados caso haja a expressa concordância do credor, respeitando os preceitos do artigo 50 da LRF. A alienação observará as regras estabelecidas no item 5 deste PRJ.

A Unidade Produtiva Isolada objeto da alienação estará completamente isenta de sucessão dos passivos de quaisquer naturezas, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do parágrafo único, do artigo 60 da LRF.

4.5. Reorganização Societária

No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, o Grupo Rontan poderá realizar, após a Homologação Judicial deste Plano e nos termos da legislação brasileira, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu quadro societário ou com terceiro; (ii) criar ou participar de SPE; (iii) mudança de seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas na legislação vigente; e ainda (iv) associar-se a investidores que possibilitem o incremento ou que incrementem as suas atividades, por meio de medidas que podem resultar

na transferência do controle societário, podendo, ainda, aumentar seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização que não impliquem na impossibilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ.

4.6. Obtenção de Novos Financiamentos

A facilitação e o incentivo à captação de novos recursos pelas Recuperandas, de modo a incrementar as medidas de recuperação, inclusive na modalidade “DIP” conforme disposto na Cláusula 9.

4.7. Manutenção de Relações Estratégicas

As Recuperandas poderão, dentre as demais atividades necessárias para a consecução da sua atividade, (a) expandir a contratação de novas parcerias e novos fornecedores, seja com atuais ou novos parceiros ou fornecedores, seja em iguais ou novas condições comerciais com cada um dos parceiros e fornecedores atualmente existentes; (b) aumentar o volume movimentado, através de abertura e/ou reconquista de mercados e clientes, almejando a readequação de suas atividades perante o mercado em que atua; e (c) rever os contratos comerciais e de locação, para viabilizar melhorias em suas transações, desde que, cumulativamente, (i) sejam realizadas em bases comutativas e em condições de mercado; (ii) não prejudiquem o pagamento dos Créditos; e (iii) não contrariem este Plano e/ou a LRF.

5. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DAS UPI'S

5.1. Constituição das UPIs

As Recuperandas deverão obrigatoriamente constituir e organizar a UPI IMÓVEL I e a UPI IMÓVEL II, nos termos do art. 60 da LRF, especificamente para ser alienada nos termos deste PRJ, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF.

Os ativos de titularidade das Recuperandas, conforme descrito acima, serão constituídas pelos imóveis de matrícula nº 57.313 (UPI IMÓVEL I) e matrícula nº 63.688 (UPI IMÓVEL II). Na hipótese de tais bens serem objeto de eventuais garantias fiduciárias, os respectivos credores detentores de tal(is) garantia(s) deverá(ão) autorizar expressamente a sua alienação, até a realização do respectivo certame judicial. Caso o credor titular de garantias fiduciárias não emita a autorização expressa nos termos previstos nesta Cláusula, os respectivos

bens deverão ser automaticamente considerados como excluídos da lista de bens que irão compor a UPI IMÓVEL I e a UPI IMÓVEL II.

As Recuperandas terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação deste PRJ para a regularização do Registro 11 (onze) da matrícula 63.688 (UPI IMÓVEL II).

Sem prejuízo desta constituição e organização obrigatória, as Recuperandas, facultativamente, desde que atendido o disposto nos artigos 60 e 142 da LRF, poderão viabilizar outras UPI'S.

5.2. Dispensa de Avaliação Judicial

As Recuperandas, agindo com transparência e boa-fé, visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação das UPI's, e à redução de custos no procedimento: (a) dispensam a realização da avaliação judicial nos procedimentos dos respectivos processos competitivos para alienação da UPI IMÓVEL I e da UPI IMÓVEL II, sendo o valor utilizado para a alienação o mesmo constante no Laudo de Ativo e sua atualização de acordo com o anexo II e III deste PRJ, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação do presente Plano; (b) uma vez ocorrida a Homologação Judicial do Plano, concordam que ficará automática e definitivamente dispensada a realização da avaliação judicial por qualquer juízo; e (c) a fim de promoverem a eficiência na implementação da alienação das UPI's, renunciam, desde já, a quaisquer direitos, defesas e/ou prerrogativas exclusivamente em relação à falta de avaliação judicial nos processos competitivos.

5.3. Processo de Arrematação das UPI'S

A UPI IMÓVEL I e a UPI IMÓVEL II poderá(ão) ser(em) adquiridas em conjunto ou isoladamente e serão alienadas mediante a realização de Processo de Arrematação das UPI's na modalidade de propostas fechadas, nos termos do Art. 142, item V, da Lei de Recuperação Judicial, em sessão presencial ou virtual, conforme data, horário e local estabelecidos no Edital a ser publicado. O Processo Competitivo obedecerá a todas as regras previstas neste Plano, exceto se expressamente disposto em sentido contrário no respectivo Edital.

O prazo para a conclusão da aquisição será de até 360 (trezentos e sessenta) dias corridos contados a partir da Homologação Judicial da aprovação do PRJ.

5.4. Edital de Alienação

O Processo de Arrematação das UPI's serão antecedidos pela publicação de Edital de Alienação nos termos dos artigos 60, 141 e 142 da LRF, cuja publicação será requerida pelas Recuperandas em até 30 (trinta) dias corridos contados da Homologação do PRJ.

A publicação do Edital de Alienação ocorrerá no diário oficial e através de anúncio em jornal de ampla circulação.

5.5. Habilitação para o Processo de Arrematação da UPI

Para apresentação das propostas, os interessados em participar do Processo de Arrematação das UPI's deverão realizar sua habilitação através de petição dos autos do processo da recuperação judicial, em até 60 (sessenta) dias corridos após a publicação do Edital de Alienação. A petição deverá conter seu interesse em oferecer eventual Proposta Fechada para aquisição da UPI IMÓVEL I e/ou da UPI IMÓVEL II, declarando-se expressamente ciente de que incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento das obrigações assumidas na Proposta Fechada apresentada.

Esta petição para habilitação ao Processo de Arrematação das UPI's deverá estar acompanhada de documentação que comprove a capacidade financeira de compra e idoneidade negocial do proponente, sem prejuízo da disponibilização de quaisquer outros documentos necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis a critério do interessado.

5.6. Apresentação da Proposta Fechada e Condições Mínimas

Os interessados habilitados na forma da Cláusula 5.5, deverão entregar suas Propostas Fechadas ao Administrador Judicial no endereço: Praça General Gentil Falcão, nº 108, 5º andar, conjunto 51, bairro Cidade Monções, CEP 04571-150, município de São Paulo/SP, em até 60 (sessenta) dias corridos contados a partir da publicação do Edital de Alienação, paralelamente com a habilitação ocorrida nos termos da Cláusula 5.5, sob recibo e em envelopes lacrados, as quais deverão observar as seguintes os procedimentos a seguir:

- (i) O adquirente da(s) UPI(s) deverá(ão) pagar(em) o valor de aquisição, em moeda corrente nacional, de acordo com os prazos e condições estipulados na proposta, mediante depósito em conta judicial vinculada ao Juízo desta Recuperação, sob a fiscalização do Administrador Judicial e Recuperandas;

- (ii) Não será aceita qualquer condição, suspensiva ou resolutiva, ou que exija a imposição de ônus adicionais às Recuperandas e/ou aos Credores, de modo que eventuais Propostas Fechadas que contiverem disposições nesse sentido serão automaticamente desconsideradas; e
- (iii) As Propostas Fechadas poderão ser apresentadas conjuntamente por mais de um interessado, desde que todos estejam habilitados na forma da Cláusula 5.5. O(s) proponentes(s) será(ão) responsável(is) em caráter solidário, nos termos dos artigos 264 e seguintes do Código Civil, pelo cumprimento de todas as disposições da respectiva Proposta Fechada, incluindo o pagamento do preço de aquisição, caso consagrada como Proposta Vencedora;
- (iv) A proposta vencedora será aquela que apresentar maior valor oferecido, desde que seja respeitado o valor mínimo 70% (setenta por cento) dos valores constantes nos Laudos de Avaliação Anexo I e Anexo II deste PRJ;
- (v) Estarão aptos a participar todos os credores ou terceiros interessados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, desde que seja comprovada sua capacidade financeira de compra, idoneidade negocial e atendido todos os requisitos para a aquisição. Havendo interesse de participação por parte dos credores, os mesmos não poderão utilizar o crédito devido perante ao GRUPO MASSAFERA para pagamento;
- (vi) A Rontan assumirá integral responsabilidade pela posse e guarda dos bens componentes das UPI's, até a efetiva transferência;
- (vii) Não ocorrendo lances que atinjam o valor mínimo definido neste PRJ as UPI's poderão ser alienadas por outra modalidade, nos termos do art. 144 ou 145 da LRF, respeitadas as regras definidas na clausula 6.

5.7. Abertura das Propostas

A abertura das Propostas Fechadas será conduzida pelo Administrador Judicial e realizada em sessão presencial ou virtual, no dia, horário e local estabelecidos no Edital de Alienação, podendo comparecer para fins de acompanhamento os interessados habilitados para

apresentação de Propostas Fechadas, os Credores e eventuais terceiros interessados. O Administrador Judicial promoverá a abertura de todas as Propostas Fechadas apresentadas e verificará se todas as condições mínimas previstas na Cláusula 5.6 foram cumpridas.

As Propostas Fechadas e a ata da sessão de abertura das Propostas Fechadas deverão ser apresentadas nos autos da Recuperação Judicial pelo Administrador Judicial em até 48 (quarenta e oito) horas contadas da sessão de abertura das Propostas Fechadas.

5.8. Homologação da Proposta Vencedora

A Proposta Vencedora do Processo Competitivo será aquela obtiver o maior lance no processo de Arrematação das UPI's desde que seja respeitado o valor mínimo de 70% (setenta por cento) dos valores constantes nos Laudos de Avaliação e sua atualização Anexo I e Anexo II deste PRJ.

Esta proposta será homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o vencedor livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão, nos termos do art. 60 da Lei de Recuperação Judicial.

5.9. Análise de Propostas

Caso as propostas apresentadas para aquisição da UPI IMÓVEL I e da UPI IMÓVEL II, em conjunto ou isoladamente sejam inferiores ao Preço Mínimo, e a forma de pagamento não seja dentro do prazo de 360 dias, contados da homologação deste PRJ, as UPI's poderão ser alienadas por outra modalidade, nos termos do art. 144 ou 145 da LRF, respeitadas as regras definidas na Cláusula 6.

5.10. Atividade Remanescente

Após a alienação da UPI IMÓVEL I e da UPI IMÓVEL II, as Recuperandas continuarão suas atividades com os ativos remanescentes, composto do parque industrial atual. Os valores obtidos com a sua atividade, bem como os valores eventualmente remanescentes da alienação da UPI IMÓVEL I e da UPI IMÓVEL II, serão revertidos para o investimento nas atividades das Recuperandas.

6. OUTRAS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO (ART. 144 C/C 145 DA LRF)

As UPI's, poderão ainda, ser alienadas por qualquer outra modalidade, desde que aprovada pela AGC, observados os procedimentos a seguir:

- (i) Havendo aprovação deste PRJ pela AGC e terceiro interessado na aquisição das UPI's em conjunto ou isoladamente, por qualquer outra modalidade, será convocada nova AGC, via edital a ser expedido nos termos do art. 36 da LRF;
- (ii) Na assembleia a ser convocada serão apresentadas as condições para alienação da(s) UPI(s), sendo a proposta submetida a votação dos credores;
- (iii) A proposta vencedora será aquela aprovada pela maioria dos credores, de acordo com o art. 42 da LRF;
- (iv) As UPI's, serão alienadas de acordo com os termos dos arts. 144 c/c 145 da LRF e homologadas pelo Juiz da recuperação judicial. As UPI's objetos das alienações serão liberadas de todos e quaisquer ônus e obrigações pelas averbações da(s) nova(s) titularidade(s), sendo assim, em nenhuma hipótese haverá sucessão do(s) adquirente(s) da(s) UPI's em qualquer das dívidas e obrigações do Grupo Rontan, inclusive tributárias e trabalhistas.

7. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DAS ALIENAÇÕES DAS UPI'S

Os recursos provenientes da alienação das UPI's I e II, serão revertidos diretamente para pagamento, de forma *pro rata*, para pagamento dos Credores Trabalhistas – Classe I, respeitando para tanto o montante do crédito de cada credor habilitado na recuperação judicial.

Em hipótese de não ocorrer a arrematação destas UPI's, por qualquer das modalidades mencionadas anteriormente, no período de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da homologação do PRJ, as Recuperandas deverão constituir uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), para que seja realizada a dação de cotas para os Credores Trabalhistas, de forma proporcional ao seu respectivo crédito, para o pagamento dos Créditos Trabalhistas (Classe I).

Conforme mencionado na Cláusula 5.10, caso haja valores remanescentes derivados da alienação das UPI's, estes serão revertidos para o reinvestimento nas atividades das Recuperandas.

8. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE)

Caso não sejam realizadas as Alienações das UPI IMÓVEL I e UPI IMÓVEL II no prazo de 360 dias contados da homologação deste PRJ, as Recuperandas, constituirão uma Sociedade de Propósito Específico denominado “SPE IMOVEIS”, organizada na forma de Sociedade por Ações, para qual será vertido a totalidade dos ativos que compõe a matrícula 57.313 (UPI IMÓVEL I) e matrícula nº 63.688 (UPI IMÓVEL II), possuindo, a atribuição específica para que seja realizada a dação de cotas, que serão vertidas para os Credores Trabalhistas de forma proporcional ao seu respectivo crédito para o pagamento dos Créditos da Classe I.

9. CAPTAÇÃO E/OU FINANCIAMENTO (“DEBTOR-IN-POSSESSION FINANCING” OU “DIP”)

Em razão da necessidade da geração de novos recursos, as Recuperandas poderão contratar financiamento junto à investidores, inclusive por meio de emissão ou subscrição de debêntures, inclusive por operações estruturadas por fundos ou empresas financeiras lastreadas na operação e/ou ativos, observadas as restrições legais, entre as partes a pela forma específica, que deverá ser apresentado ao Administrador Judicial.

Os termos do instrumento particular supracitado, preverá prazo de até 5 (cinco) anos para pagamento, com taxa de juros negociada entre as partes, não podendo exceder a taxa de 12% a.a. Nesta operação as Recuperandas poderão ofertar recebíveis futuros em garantia ao financiamento ou recurso contratado e/ou ainda ativos remanescentes de sua propriedade.

Os recursos provenientes destes financiamentos serão utilizados para capital de giro, investimentos e/ou amortização de dívida extraconcursal do Grupo Rontan.

Tais créditos serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, de acordo com os termos do art. 67 da LRF.

10. NOVAÇÃO

Os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes serão novados mediante Homologação Judicial do PRJ, nos termos do art. 59 da LRF. Os créditos novados na forma deste PRJ, após aplicação das novas condições de pagamento aqui estabelecidas, constituirão a Dívida Reestruturada, que será paga nos termos deste PRJ. A novação dos

Créditos Concursais e dos Créditos Extraconcursais Aderentes em razão do PRJ não afeta as garantias detidas pelos Credores, sejam elas reais, fidejussórias ou fiduciárias, as quais serão mantidas até pagamento integral dos respectivos créditos nos termos deste PRJ, ressalvada eventual liberação de garantias realizada por opção do credor.

A partir da Homologação Judicial do PRJ, as ações e execuções em curso contra as Recuperandas serão extintas e os respectivos Créditos deverão ser pagos nos termos deste PRJ.

11. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

11.1. Demais Créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrente de acidente de trabalho

De início, considerando o disposto no artigo 54, parágrafo único da LRF, os Créditos de natureza estritamente salarial que integravam a Lista de Credores, já foram pagos, pois esse aditivo se refere à adaptação do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

No mais, em observância ao disposto no artigo 83, inciso I da LRF, os demais Créditos Trabalhistas derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, respeitado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, que integram a Lista de Credores, serão pagos aos respectivos Credores Trabalhistas, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da homologação do Plano com efetivo recebimento dos valores advindos da arrematação da UPI IMÓVEL I e da UPI IMÓVEL II.

Caso não ocorra a arrematação das UPI's no período de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da homologação do PRJ, as Recuperandas deverão constituir uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) conforme cláusula 8 deste PRJ, para que seja realizada a dação de cotas, que serão vertidas para os Credores Trabalhistas de forma proporcional ao seu respectivo crédito para o pagamento dos Créditos Trabalhistas, respeitando para tanto o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

A quitação dos credores trabalhistas na hipótese de dação das cotas se dará ao final da transferência das cotas aos credores considerando a proporcionalidade de seu respectivo crédito.

11.2. Créditos Trabalhistas superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos

O saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas que ultrapassar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, será pago na forma prevista no item 13 deste PRJ.

12. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

Os Credores com Garantia Real terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos com Garantia Real da seguinte forma:

- (i) Deságio: Será aplicado um deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor de face de cada Crédito com Garantia Real, de acordo com a Lista de Credores.
- (ii) Pagamento do Crédito com Garantia Real: aplicado um deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor nominal do Crédito com Garantia Real, sendo o saldo remanescente de 80% (oitenta por cento) pago em 15 (quinze) anos, acrescido de juros e correção monetária, com carência total de 18 (dezoito) meses contados da Homologação Judicial do PRJ, seguindo o critério abaixo:

1º ANO – 1% (um por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais e sucessivas acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

2º ANO – 1% (um por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

3º ANO – 2% (dois por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

4º ANO – 2% (dois por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

5º ANO – 4% (quatro por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

6º ANO – 4% (quatro por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

7º ANO – 6% (seis por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

8º ANO – 6% (seis por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

9º ANO – 8% (oito por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

10º ANO – 8% (oito por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

11º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

12º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

13º ANO – 12% (doze por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

14º ANO – 12% (doze por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

15º ANO – 14% (quatorze por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês.

- (iii) Correção monetária e juros: Os créditos descritos acima serão pagos acrescidos de correção mensal calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, acrescida de juros de 1,5% a.a. (um e meio por cento ao ano), contados da Data do Pedido, a ser calculada sobre os créditos inscritos no quadro geral de credores. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 12 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com Garantia Real.

13. PAGAMENTOS DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

Os Credores Quirografários e ME e EPP, terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos da seguinte forma:

- (i) Deságio: Será aplicado um deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de face de cada Crédito Quirografário e ME e EPP, de acordo com a Lista de Credores.
- (ii) Pagamento do Crédito Quirografário e ME e EPP: aplicado um deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor nominal dos Créditos, sendo o saldo remanescente de 50% (cinquenta por cento) pago em 15 (quinze) anos, acrescido de juros e correção monetária, com carência total de 18 (dezoito) meses contados da Homologação Judicial do PRJ, seguindo o critério abaixo:
 - 1º ANO – 1% (um por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;
 - 2º ANO – 1% (um por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
 - 3º ANO – 2% (dois por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
 - 4º ANO – 2% (dois por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
 - 5º ANO – 4% (quatro por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

6º ANO – 4% (quatro por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

7º ANO – 6% (seis por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

8º ANO – 6% (seis por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

9º ANO – 8% (oito por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

10º ANO – 8% (oito por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

11º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

12º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

13º ANO – 12% (doze por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

14º ANO – 12% (doze por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

15º ANO – 14% (quatorze por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês.

- (iii) Correção monetária e juros: Os créditos descritos acima serão pagos acrescidos de correção mensal calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, acrescida de juros de 1,5% a.a. (um e meio por cento ao ano),

contados da Data do Pedido, a ser calculada sobre os créditos inscritos no quadro geral de credores. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 13 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com Garantia Real.

14. CREDORES FINANCIADORES

14.1. Credores Financiadores

Serão considerados Credores Financiadores aqueles Credores Sujeitos e que, a critério e de acordo com as necessidades das Recuperandas, **(a)** mantenham o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada, **(b)** concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, **(c)** autorizem a liberação de garantias fiduciária de bens e direitos.

14.2. Exercício da Candidatura como Credor Financiador

Os Credores deverão formalizar a sua candidatura para o enquadramento de Credores Financiadores a esta Cláusula, observados os requisitos definidos acima, mediante petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos da Homologação do Plano, ou mediante correspondência enviada às Recuperandas, nos termos da Cláusula 18.3. As Recuperandas se manifestarão em respostas às candidaturas indicando sobre a possibilidade de contratação e de enquadramento do respectivo Credor como Credor Financiador e a adesão somente surtirá efeitos após assinatura do contrato definitivo de fornecimento/arrendamento/parceria e/ou de prestação de serviços, ou de eventual aditivo ao contrato vigente. Cópia do novo contrato ou aditamento deverá ser enviada ao Administrador Judicial no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados de sua celebração.

14.3. Condições e Forma de Pagamento

Os Credores que puderem se enquadrar como Credores Financiadores nos termos deste Plano, deverão contratar com o Grupo Rontan na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de Crédito Sujeito ou Crédito Não Sujeito a Recuperação Judicial e poderão efetuar negociações para tal composição, as quais deverão seguir os seguintes limites: **(i)** prazo de até 15 (quinze) anos para pagamento; **(ii)** eliminação de

até 100% do deságio; **(iii)** correção mensal calculada pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de até 3% a.a. (três por cento ao ano), e **(iv)** carência para início de pagamento de até 24 (vinte e quatro) meses, limitando às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor que venha a ser considerado um Credor Financiador.

14.4. Inadimplemento

O Credor Financiador que inadimplir qualquer uma de suas obrigações previstas no contrato de novo fornecimento/prestação de serviços perderá automaticamente sua condição de Credor Financiador, situação na qual o seu respectivo Crédito Sujeito e/ou Crédito Não Sujeito ficará sujeito aos termos e condições de pagamento previstos na Cláusula 13.

14.5. Quitação

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano e nesta Cláusula 14 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos Financiadores.

15. CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES

Os Credores Extraconcursais Aderentes serão aqueles que, mesmo não sujeitos à Recuperação Judicial, optarem por receber seus créditos nos termos deste PRJ, mediante celebração de termo de adesão.

Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência, a ser protocolizada no departamento financeiro das Recuperandas, localizado na Rodovia Schincariol, SP 127, KM 114,5, Bairro Ponte Preta, S/N, CEP 18277-670, município de Tatuí, estado de São Paulo ou remetido ao endereço eletrônico recuperacao@rontan.com.br, que deverá conter, como documento anexo, proposta de recebimento parcelado do Crédito Extraconcursal em até 180 (cento e oitenta) meses e carência de até 24 (vinte e quatro) meses para início de pagamento do principal. Após o aceite das Recuperandas, o acordo deverá ser formalizado através de contrato escrito entre as partes.

16. DISPOSIÇÕES GERAIS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

16.1. Forma de Pagamento

Os valores devidos aos Credores nos termos deste PRJ serão pagos pela via de transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC),

transferência eletrônica disponível (TED), e/ou pagamento instantâneo (PIX), para a conta bancária do respectivo credor. Os Credores deverão informar às Recuperandas os respectivos dados bancários, em até 15 (quinze) dias antes do vencimento da parcela que se dará sempre no último dia útil de cada mês, por meio do endereço eletrônico recuperacao@rontan.com.br.

Para informações dos dados bancários que não seja do próprio credor, o mesmo deverá ser acompanhado de procuração com poder para tanto e com firma reconhecida e/ou autorização do credor titular do crédito com firma reconhecida.

Ocorrendo a informação de conta retardatária, o início dos pagamentos se dará até o último dia útil do mês subsequente ao da efetiva indicação, respeitando o número total de parcelas e o período de pagamento previstos neste PRJ e as demais condições.

Enquanto não informados os dados bancários nos termos previstos desta Cláusula, nenhum pagamento será feito pelas Recuperandas ao respectivo Credor. Não haverá incidência de correção monetária, juros ou quaisquer outros encargos sobre valores eventualmente não pagos em razão da ausência de informação dos dados bancários pelo respectivo Credor.

16.2. Crédito Ilíquidos

Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Assim, revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a Recuperação Judicial. Uma vez habilitado o Crédito será provisionado e pago dentro dos critérios e formas previstas neste PRJ, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

16.3. Créditos Retardatários

São aqueles que não constam na Lista de Credores e, também, não foram habilitados tempestivamente. Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitado, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste PRJ, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

16.4. Crédito *Sub Judice*

Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos

e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitados, os valores correspondentes aos Créditos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste PRJ, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

16.5. Data do Pagamento

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil subsequente. Os comprovantes de transferência bancária de recursos servirão como prova de quitação ampla e plena dos respectivos valores.

16.6. Valores

Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores ou constantes em sentenças de eventuais impugnações de crédito, os quais passam a ser devidos conforme novados por este Plano, sendo que os respectivos prazos de carência e para pagamento serão contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em eventuais impugnações de crédito. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano

16.7. Valores não resgatados

Os pagamentos que não forem realizados em razão de o Credor não ter informado sua conta bancária ou correspondência direcionada ao departamento financeiro e/ou não ter solicitado o novo agendamento, não darão causa ao vencimento dos Créditos, e tampouco ensejarão o reconhecimento do descumprimento deste PRJ, mantendo-se a necessidade de respeito das condições e prazos previstos neste PRJ, sem a incidência de qualquer remuneração adicional. Neste sentido, os prazos previstos para o pagamento do crédito serão contados a partir do momento que o credor se desincumbir de seu ônus informando seus dados bancários.

16.8. Créditos em Moeda Estrangeira

Os Créditos listados em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original, nos termos do artigo 50, §2º da LRF, e somente serão convertidos para moeda corrente nacional no dia anterior do efetivo pagamento, através da PTAX opção compra divulgada pelo

Banco Central. O Credor cujo Crédito esteja listado em moeda estrangeira poderá optar por converter seu Crédito para Reais conforme cotação da Data do Pedido, devendo, para tanto, apresentar petição nos autos da Recuperação Judicial em até 15 dias contados da Homologação Judicial do PRJ, manifestando sua opção pela conversão do Crédito para moeda nacional.

16.9. Quitação

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida da Dívida Reestruturada nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los. Com o aperfeiçoamento da quitação, não havendo mais razão para manutenção de garantias já que a dívida fora paga, todos os ativos das Recuperandas que não tenham sido integralizados na UPI IMÓVEL I e na UPI IMÓVEL II deverão ser liberados pelos respectivos credores, mediante a emissão da competente correspondência de baixa da garantia. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

17. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

17.1. Vinculação

A partir da Homologação do PRJ, todas as disposições constantes deste PRJ vincularão as Recuperandas e seus Credores, bem como eventuais cessionários e sucessores a qualquer título.

17.2. Divisibilidade das Previsões do PRJ

Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste PRJ ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do PRJ devem permanecer válidos e eficazes.

17.3. Conflito com Disposições Contratuais

As disposições contratuais deste PRJ prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre as Recuperandas e os

Credores, e que, cumulativamente, tenham por objeto os Créditos Concurtais e os Créditos Extraconcurtais Aderentes.

17.4. Ausência de Arrematação

Caso não seja apresentada Proposta Fechada ou, ainda, se as Propostas Fechadas apresentadas não atenderem aos requisitos previstos nas Cláusulas 5.5 e 5.6, quanto às condições mínimas, as Recuperandas deverão convocar em até 30 (trinta) dias, sem nenhum prejuízo, nova Assembleia Geral de Credores, oportunidade em que será apresentado as propostas contendo novas condições de pagamentos e valores.

17.5. Processos Judiciais

Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial das Recuperandas, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ ou da adesão expressa a ele, conforme o caso, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra as Recuperandas relacionado à Dívida Reestruturada; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada à Dívida Reestruturada; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer a Dívida Reestruturada; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento da Dívida Reestruturada; e (v) buscar a satisfação da Dívida Reestruturada por quaisquer outros meios, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas neste PRJ.

17.6. Suspensão de Medidas Judiciais

A partir da Homologação do PRJ, as ações e execuções então em curso contra as Recuperandas, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas e os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ, os Credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios das Recuperandas, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no âmbito dos recursos especiais nº 1.700.487 - MT (2017/0246661-7) e AgInt no Recurso Especial 1.848.005 - SP (2019/0330631-7).

17.7. Cessão de Créditos

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros sem necessidade de prévia anuência das Recuperandas e/ou do Juízo da Recuperação, sendo que a cessão produzirá efeitos desde que comunicadas posteriormente às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação antes do Encerramento da Recuperação Judicial, e somente às Recuperandas após o Encerramento da Recuperação Judicial.

17.8. Depósitos Recursais

Deverão ser liberados em favor dos respectivos Credores até o limite do seu respectivo Crédito. A diferença, se excedente, deverá ser liberada em favor do Grupo Rontan. Se, por outro lado, o depósito recursal for inferior ao Crédito habilitado, o Grupo Rontan deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposta neste PRJ.

17.9. Modificação do PRJ na AGC

Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

17.10. Período de Cura

Este PRJ não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: (a) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação; ou (b) as Recuperandas requererem a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste PRJ, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste PRJ.

As Recuperandas poderão ser liberadas de qualquer das obrigações assumidas no âmbito deste PRJ mediante aprovação em AGC.

17.11. Formalização de documentos e outras providências

As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.

17.12. Poderes do Grupo Rontan para implementar o Plano

Após a Homologação do Plano, as Recuperandas ficam desde já autorizadas a adotar todas as medidas necessárias para implementar os termos deste Plano.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Anexos

Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

18.2. Encerramento da Recuperação Judicial

A Recuperação Judicial será encerrada após o cumprimento de todas as obrigações do Plano que se vencerem em até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano ou em prazo inferior, caso aprovado pelos Credores em Assembleia, a ser realizada após requerimento das Recuperandas nesse sentido.

18.3. Comunicação

Salvo se de outra forma expressamente previsto neste Plano, todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier; ou (ii) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações, inclusive indicação de conta bancária para recebimento de acordo com o Plano, devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Ao Grupo Rontan

Endereço: Rodovia Schincariol, SP 127,
KM 114,5, Bairro Ponte Preta, S/N, Tatuí/SP
CEP 18277-670
A/C: Departamento Financeiro
E-mail: recuperacao@rontan.com.br

19. LEI E FORO**19.1. Lei Aplicável**

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

19.2. Foro

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento da Recuperação Judicial.

20. ANEXOS

Anexo I – Laudo Econômico e Financeiro;
Anexo II – Laudo de Avaliação e sua atualização da UPI IMÓVEL I;
Anexo III – Laudo de Avaliação e sua atualização da UPI IMÓVEL II.

Tatuí/SP, 05 de agosto de 2021.

RON TAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.

RON TAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA.